



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000865-02.2022.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA., é embargado LEONARDO APARECIDO DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000865-02.2022.8.26.0045/50000

Embargante: Imobiliária e Construtora Continental Ltda.

Embargado: Leonardo Aparecido de Jesus

Comarca: Arujá/SP - 1ª Vara Cível

Magistrado: Dr. Guilherme Lopes Alves Pereira

Voto nº 6.482

Embargos de declaração - Embargos da empresa embargada, apelada -

Alegação de omissão - Ausência do vício indicado no acórdão embargado - Pretendido reexame da causa - Inadmissibilidade -

Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela empresa embargada, apelada, em face de acórdão proferido por esta Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria¹, **que deu provimento ao recurso do embargante, anulando a sentença.**

A embargante sustentou² omissão pois o acordo na ação civil pública estabelecia requisitos, e comprovou ter ofertado os lotes àqueles que ocupavam o loteamento, porém “os embargados não aderiram” (sic) de modo que com a suspensão dos autos, sem justo motivo, está sendo impedida de exercer seu direito constitucional de receber prestação jurisdicional adequada. Requereu o esclarecimento, inclusive para fins de prequestionamento.

É o relatório.

1. Os embargos devem ser conhecidos porque

¹ Fls. 174/179 dos autos principais

² Fls. 01/03 do incidente 50000

tempestivos, contudo, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos declaratórios se prestam a aclarar omissão, obscuridade ou contradição presente na decisão embargada.

No caso, não se verifica incidência de nenhuma dessas hipóteses.

Este não é o primeiro recurso envolvendo a imobiliária aqui embargante, que sugere omissão em julgamentos envolvendo a manutenção da suspensão de processos envolvendo o loteamento em questão. Nestes autos, o acórdão expressamente enfrentou a questão da suspensão, reconhecendo a sentença ter sido prematura porque deve avaliar com adequada acuidade se o acordo da ação civil pública não refletirá nos embargos de terceiro.

Como esta Colenda Segunda Câmara de Direito Privado reconheceu em outros autos, e aqui igualmente se acentua, não há prejuízo algum à imobiliária embargante com a suspensão, sendo descabida a sugestão de ofensa a dispositivo constitucional porque a jurisdição não lhe está sendo negada, do contrário, a análise reflete no igualmente constitucional direito à moradia dos apelantes.

Nessa linha de raciocínio, **a sugestão de omissão não corresponde a vício do julgamento, mas insatisfação com seu resultado. Incabíveis os embargos para tal finalidade.** Nesse tocante, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO JULGADO.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. **Recurso dotado de caráter manifestamente infringente.** Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já repetidamente decida.
3. Embargos de declaração rejeitados”. (destaquei)³

2. Importante ressaltar que o prequestionamento só pode ser provocado em sede de embargos de declaração quando a questão federal ou constitucional não houver sido enfrentada na decisão embargada, ainda que implicitamente.

Se a matéria fora objeto de debate, tendo o acórdão, contudo, acolhido entendimento contrário aos interesses da parte, como o fora nestes autos, o prequestionamento já está caracterizado e a decisão não demanda qualquer esclarecimento.

3. Consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

4. Ante o exposto, ausentes os vícios preconizados pelo artigo 1.022 do Estatuto Processual, pelo meu voto, **rejeitam-se os presentes embargos.**

JANE FRANCO MARTINS
Relatora

³ EDcl no AgInt no REsp n. 1.251.864/SC, **Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022